

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.11080/010.694/92-21
ACORDAO NR. 106-07.887

Sessão de: 21 de março de 1996

Recurso nr.110.132 - IRPJ - EXS: DE 1989 e 1991

Recorrente:TERRAMAR - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A

Recorrida :DRJ EM PORTO ALEGRE/RS

DFSL

IRPJ - (EX. 1989) - DEDUÇÕES - PREVISÃO PARA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária, independente de seu efetivo recolhimento.

IRPJ - MULTA GENERICA - Comprovado não ter existido a irregularidade, é de cancelar-se a exigência.

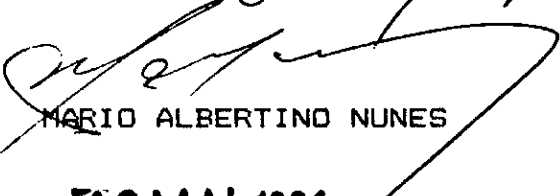
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TERRAMAR - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1996.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

VICE-PRESIDENTE EM
EXERCICIO


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

FORMALIZADO EM:

76 MAI 1996

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.11080/010.694/92-21
ACORDAO NR. 106-07.887

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS REIS SANTIAGO, ANA MARIA RIBEIRO REIS e GENESIO BESCHAMPS. Ausente o Conselheiro JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, written in dark ink. It consists of a vertical line with a loop at the top and a curved line extending to the right.

Recurso n.:110.132

Recorrente:TERRAMAR - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A

RELATÓRIO

TERRAMAR - CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A, já qualificada, por seu representante, (fls. 34), recorre da decisão da DRJ em Porto Alegre/RS, de que foi cientificada em 20/03/95 (fls.54), através de recurso protocolado em 31/03/95 (fls. 55).

2. Contra a contribuinte foi emitido AUTO DE INFRAÇÃO (fls. 25), na área do Imposto de Renda Pessoa-Juridica, relativo aos exercícios 1989 e 1991, Anos-Calendários 1988 e 1990, por ter reduzido a base de cálculo do imposto de renda, mediante a constituição de Provisão para a Contribuição Social, quando não recolheu aos cofres públicos as importâncias provisionais e não reconhece a legalidade da contribuição, conforme ação impetrada na Justiça Federal.

2A. Como as provisões em questão eram em valor inferior ao prejuízo apurado, não houve apuração de imposto suplementar, tendo a exigência se limitado à multa regulamentar no valor 97,50 UFIR.

2B. A ciência da autuação foi dada em 27/07/92 (fls. 25).

3. Inconformada, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 30), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pela impugnante:



a) que não existe base legal para exigência da multa genérica, prevista no art. 723 do RIR/80, eis que a contribuinte usou da prerrogativa de apurar seu resultado considerando as deduções permitidas, entre elas os valores relativos a tributos, não tendo qualquer significação o fato da contribuinte ter efetuado o pagamento ou não;

b) ademais, caberia anular a dedução, mas não impor a multa questionada.

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 41), a Fiscalização assim rebate os argumentos da defesa:

a) que a autuação teria ocorrido por irregularidade na escrituração do LALUR - eis que escriturada, na parte da "Apuração do Lucro Real", uma dedução que o próprio contribuinte reconhece não ter ocorrido;

b) que a escrituração correta deveria ter sido na parte "B" do LALUR, para alustes quando, finalmente, ficasse decidida a questão judicial que impetrara conta a exigência da Contribuição Social;

c) que assim procedera a Fiscalização no intuito de preservar os interesses do Fisco, em função de uma previsível demora na decisão judicial.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.11080/010.694/92-21
ACORDAO NR. 106-07.887

5. A DECISAO RECORRIDA (fls. 46), mantém integralmente o feito, acatando os argumentos da Fiscalização.

6. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme RAZOES DO RECURSO de fls. 56 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em Sessão.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro - MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.

Entendeu a d. Autoridade Fiscal glosar as deduções das despesas relativas às provisões para a Contribuição Social por não ter a contribuinte feito o pagamento de tal contribuição, tendo, inclusive, ingressado na Justiça contra tal cobrança. E, como, apesar de tais glosas não resultava imposto algum a exigir - face os prejuízos contabilizados - decidiu-se por lançar a multa genérica prevista no art. 723 do RIR/80. Mais tarde, já em tempo de contestar a impugnação, aventou a hipótese de que a contribuinte teria cometido erro na escrituração do LALUR - hipótese, por sinal, nunca demonstrada.

2. Essencialmente a questão gira em torno da admissibilidade ou não do contribuinte poder deduzir o valor de tributo cujo fato gerador teria ocorrido no ano-base, independente do pagamento ter sido efetuado. Com efeito, parece um tanto estranho que o contribuinte não pague determinado tributo - até mesmo se insua contra ele judicialmente - e ainda o utilize como despesa dedutível. Por certo, a lógica que deve ter norteado os insígnies legisladores da época era a de que, se o contribuinte não pagava, caberia ao Fisco promover a cobrança.

3. De qualquer maneira, entendeu o novo legislador de dar nova disciplina à matéria - que veio a ocorrer com a edição da Lei nr. 8.541/92. A partir da vigência desta lei (janeiro/93) a dedução só passou a valer para aqueles tributos realmente desembolsados.

4. Ora, se houve necessidade de que uma lei nova viesse a, assim, dispor, inequívoco é que a regra, até então vigente, era outra, sob pena de considerar-se a lei nova desnecessária - o que afrontaria as mais mezinhas regras do Direito.



5. Obvio que à época dos períodos geradores discutidos neste processo a regra vigente era a do art. 225 do RIR/80, verbis:

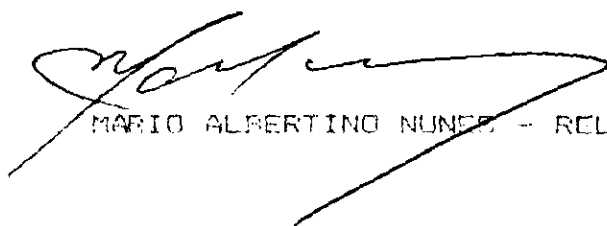
"Art. 225 - Os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária (Decreto-lei nr. 1.598/77, art. 16)".

6. E pela lei, então vigente, não se impunha - como na nova lei - que o desembolso tivesse ocorrido, para possibilitar a dedução. Até mesmo por uma questão prática, porque, à época da escrituração e do balanço, ainda não teria ocorrido o vencimento de tributos, como o cogitado nestes Autos (Contribuição Social). Ou determinada a decisão de recorrer à Justiça.

7. Entendo, portanto, não ter a contribuinte cometido qualquer tipo de falta que mereça ser apenada pela multa genérica prevista no art. 723 do RIR/80, devendo ser reformada a r. decisão recorrida para cancelar-se a exigência.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito, dou-lhe provimento.

Brasília (DF)., 21 de março de 1996



MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.

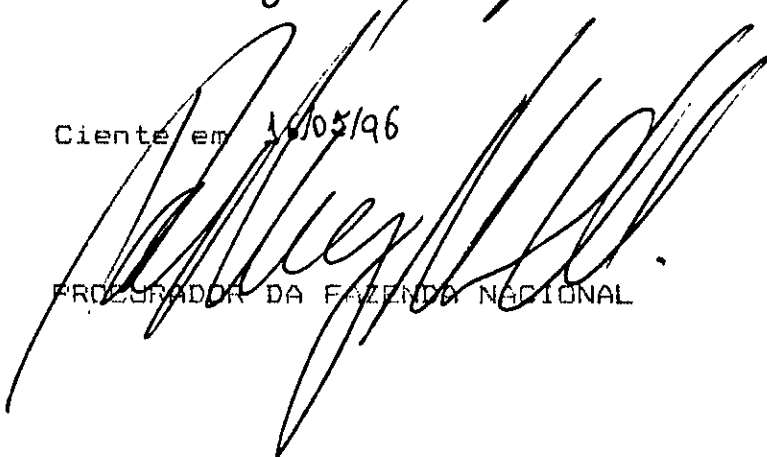
I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nr. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em


PRESIDENTE DA SEXTA CAMARA.

Ciente em 16/05/96


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL